



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.199.735 - DF (2010/0117635-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : TIM CELULAR S/A
ADVOGADO : CAIRO ROBERTO BITTAR HAMÚ SILVA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ANA MARIA ISAR DOS SANTOS GOMES E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. NOTIFICAÇÃO DISTRITAL. ESTAÇÃO RÁDIO-BASE. BASE LEGAL PARA LICENÇA PRÉVIA. ALEGADA INFRAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTENTE. EXIGÊNCIAS DA LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA FEDERAL. SÚMULA 211/STJ.

1. O caso versa sobre a pretensão de anulação de ato administrativo que determinou a demolição de obra civil para a instalação de Estação Rádio-Base por ausência de licença, com base no Decreto Distrital n. 22.385/2001, substituído pela Lei Distrital n. 3.446/2004, bem como do art. 16 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil.

3. É impossível sindicatizar infração aos dispositivos da legislação distrital, sob risco de violação da Súmula 280/STF, por analogia: *"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"*. Precedente: REsp 1.148.457/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 29.4.2010.

4. Quanto à pretensa violação do art. 1º da Lei n. 8.919/94 e do art. 2º da Lei n. 9.742/97, é certo que inexistiu o prequestionamento da matéria, apesar da interposição dos embargos de declaração. Nesse sentido, ergue-se o teor da Súmula 211/STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"*.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.199.735 - DF (2010/0117635-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : TIM CELULAR S/A
ADVOGADO : CAIRO ROBERTO BITTAR HAMÚ SILVA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ANA MARIA ISAR DOS SANTOS GOMES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por TIM CELULAR S/A contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assim ementado (fl. 140-e):

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. LEGALIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA REMOÇÃO DE ESTAÇÃO RÁDIO-BASE (ERB). INSTALAÇÃO EM ÁREA PARTICULAR. INEXISTÊNCIA DE LICENCIAMENTO DO PODER PÚBLICO.

1. A instalação de Estação Rádio-Base, para prestação de serviço móvel celular, deve ser precedida de prévio licenciamento por parte do Poder Público, mesmo quando situada em área particular.

2. Evidenciado que a notificação lavrada pelo Distrito Federal, determinando que a remoção de Estação Rádio-Base, se deu de forma regular, uma vez que observados os limites de sua competência, não resta caracterizada qualquer ilegalidade apta a ensejar a nulidade do ato administrativo impugnado.

3. Remessa Oficial e Apelação Cível conhecidas e providas."

A decisão agravada não conheceu do recurso especial da agravante, nos termos da seguinte ementa (fl. 302-e):

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. NOTIFICAÇÃO DISTRITAL. ESTAÇÃO RÁDIO-BASE. BASE LEGAL PARA LICENÇA PRÉVIA. ALEGADA INFRAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTENTE. EXIGÊNCIAS DA LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA FEDERAL. SÚMULA 211/STJ. PRECEDENTE: RESP 1.148.457/DF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Reitera a agravante que o acórdão recorrido padeceria do vício de omissão, violando o art. 535, II, do Código de Processo Civil, bem como aduz que é inaplicável a Súmula 280/STF; primeiro, porque tal *ratio decidendi* seria restrita ao recurso extraordinário; e, segundo, porque a controvérsia somente exigiria a análise da legislação federal. Por fim, argumenta que os dispositivos da legislação federal foram prequestionados, apesar da rejeição dos embargos aclaratórios (fls. 311-324-e).

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.199.735 - DF (2010/0117635-9)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. NOTIFICAÇÃO DISTRITAL. ESTAÇÃO RÁDIO-BASE. BASE LEGAL PARA LICENÇA PRÉVIA. ALEGADA INFRAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTENTE. EXIGÊNCIAS DA LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA FEDERAL. SÚMULA 211/STJ.

1. O caso versa sobre a pretensão de anulação de ato administrativo que determinou a demolição de obra civil para a instalação de Estação Rádio-Base por ausência de licença, com base no Decreto Distrital n. 22.385/2001, substituído pela Lei Distrital n. 3.446/2004, bem como do art. 16 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil.

3. É impossível sindicatizar infração aos dispositivos da legislação distrital, sob risco de violação da Súmula 280/STF, por analogia: *"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"*. Precedente: REsp 1.148.457/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 29.4.2010.

4. Quanto à pretensa violação do art. 1º da Lei n. 8.919/94 e do art. 2º da Lei n. 9.742/97, é certo que inexistiu o prequestionamento da matéria, apesar da interposição dos embargos de declaração. Nesse sentido, ergue-se o teor da Súmula 211/STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"*.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

A agravante é empresa autorizada pelo poder público federal a prestar serviços móveis pessoais. Instalou equipamento necessário à prestação de tais serviços em terreno particular, situado no Distrito Federal. Foi notificada de que o equipamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontrava-se em desconformidade com os parâmetros urbanísticos. No mesmo diapasão, foi-lhe determinado que regularizasse a questão, sob pena de demolição do equipamento.

Ajuizou ação de anulação do ato administrativo, argumentando, em apertada síntese, a ausência legalidade para a prática desse ato. A decisão, na primeira instância, foi-lhe favorável.

Todavia, posteriormente, foi considerado que a construção de estação rádio-base configura obra civil, no que deve atender disposições locais. Assim, a apelação e a remessa foram providas. O Tribunal de origem fundamentou sua decisão em dois conjuntos de diplomas legais.

No rol de exigências para a construção do equipamento, o Tribunal consignou a observância do Decreto Distrital n. 22.385/2001, que teria sido substituído pela Lei Distrital n. 3.446/2004, bem como do art. 16 da Lei Orgânica do Distrito Federal. Além disso, manejou a necessária observância da Lei Distrital n. 2.105/98, ainda mais sendo construção relacionada à prestação de serviços de telecomunicações, que encontra a observância do direito local como cogente, por força do art. 74 da Lei n. 9.472/97. Mencionou que, ademais, a Lei Federal n. 6.938/81 (Licenciamento Ambiental), no seu art. 10, prevê a possibilidade de exigências locais.

Em síntese conclusiva dos dispositivos listados, foi frisado que (fl. 145-e):

"Desta forma, ao erigir-se uma obra, no caso Estação Rádio Base, sem o devido licenciamento da autoridade local, não sendo observada a regulamentação específica, deve o infrator suportar os ônus da referida inobservância."

Logo, o Tribunal de origem consignou que a legislação federal (Lei n. 9.472/97 e Lei n. 6.938/81) autoriza e prevê a vigência de exigências locais, bem como aduziu que o Distrito Federal possui legislação vigente para negar a possibilidade de construção necessária à prestação de serviços de telecomunicações, sem o devido licenciamento (LO-DF, art. 16, e Leis Distritais n. 3.446/2004 e 2.105/98).

Note-se que o fundamento decisório, no Tribunal de origem, restou evidenciado em relação ao direito local.

Passa-se a decidir.

QUANTO À REITERADA PRELIMINAR DE INFRAÇÃO AO ART. 535, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Não é possível considerar como omissa o acórdão que decide a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

controvérsia com suficiente amparo no direito vigente. O que subsiste é o inconformismo pela *ratio decidendi* utilizada pela instância de origem. Assim, apesar de fundamentado o acórdão, seu resultado foi desfavorável ao recorrente.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DO ACÓRDÃO. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Não viola o artigo 535 do CPC nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

(...)

5. Recurso especial conhecido em parte e não provido."

(REsp 839.185/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 6.11.2007, DJe 18.11.2008.)

Desacolho, portanto, a preliminar.

PRECEDENTES DAS SEGUNDA E PRIMEIRA TURMAS

O caso em comento é bastante assemelhado ao que foi decidido recentemente pela Segunda Turma:

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTAÇÃO DE RÁDIO BASE (ERB). ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO NA LEGISLAÇÃO LOCAL. COTEJO ENTRE LEI LOCAL E LEI FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. STF. FUNDAMENTO INATACADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O mandado de segurança foi impetrado contra ato do Diretor de Fiscalização de Atividades Urbanas de Brasília/DF, com o objetivo de anular dois autos de notificação e um auto de infração lavrados pela autoridade coatora, em razão de a impetrante ter instalado, sem prévia licença distrital, torre de telefonia para operar uma Estação de Rádio Base (ERB). Alega-se que a regulamentação da matéria é atribuição exclusiva do poder público federal.

2. Para o acórdão recorrido, a prévia licença do poder público



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

distrital para a instalação de ERB fundamenta-se na Lei Distrital 2.105/98 - que dispõe sobre a obrigatoriedade de licenciamento para a edificação de obras em área urbana ou rural; bem como na Lei Distrital nº 3.446/2004, a qual preceitua a necessidade de a licença para o empreendimento ser precedida de audiência pública e de relatório de impacto sobre a vizinhança. Não se presta o apelo especial à análise da legislação local. Incidência da Súmula 280/STF.

(...)

4. O recorrente não suscitou ofensa à Lei Federal nº 8.919/94, utilizada pelo Tribunal a quo para fundamentar que a competência privativa da União para legislar sobre telefonia não excepciona a incidência das normas federais, estaduais e municipais sobre construções, escavações e logradouros públicos. A falta de impugnação a esse fundamento obsta o conhecimento do apelo nobre, ante a incidência da Súmula 283/STF.

5. Recurso especial não conhecido."

(REsp 1.148.457/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 15.4.2010, DJe 29.4.2010.)

Apenas a título adicional, existe precedente de recurso ordinário em mandado de segurança que considera juridicamente viável a existência de exigências locais, desde que não haja conflito do direito local, com o direito federal. Cito: RMS 22.885/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 18.12.2007, DJe 17.4.2008.

DA IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO DIREITO LOCAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL – SÚMULA 280/STF

Como no precedente trazido, da Segunda Turma, no presente caso é igualmente impossível se conhecer da alegada infração aos dispositivos da legislação distrital, sob risco de violação da Súmula 280/STF, por analogia: "*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*" (Sessão Plenária de 13.12.1963, Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 127).

Ainda, note-se que a alegada violação do art. 10 da Lei n. 6.938/81 fica prejudicada, já que o referido dispositivo – à semelhança do art. 74 da Lei n. 9.742/97 – tão somente autoriza o estabelecimento de exigências locais para construção de equipamentos e instalações.

O argumento ventilado de que a Súmula 280/STF não pode ser utilizada como *ratio decidendi*, por analogia, nesta Corte Superior de Justiça não encontra amparo na jurisprudência, sendo evidente no precedente já citado – REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.148.457/DF – relatado pelo Min. Castro Meira e acordado na Segunda Turma.

DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS OUTROS DOIS DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO FEDERAL – SÚMULA 211/STJ

Quanto à violação do art. 1º da Lei n. 8.919/94 e do art. 2º da Lei n. 9.742/97, é certo que inexistiu o prequestionamento da matéria, apesar da oposição dos embargos de declaração. Nesse sentido, ergue-se o teor da Súmula 211/STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"* (Corte Especial, julgado em 1º.7.1998, DJ 3.8.1998, p. 366).

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONVENÇÃO DA UNIÃO INTERNACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES (UIT) - REGULAMENTO DE MELBOURNE. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSTO DE RENDA. PROCESSO DE INCORPORAÇÃO AO DIREITO PÁTRIO. DECRETO LEGISLATIVO 67/1998. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. INCIDÊNCIA.

(...)

3. Tem-se que a matéria dos artigos 97, II, VI e 176, do Código Tributário Nacional, não foi debatida no acórdão recorrido, mesmo com a oposição de embargos de declaração. Incidência da Súmula 211 do STJ.

(...)

7. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.104.543/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 4,5,2010, DJe 10.5.2010.)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. TELEFONIA. PULSOS ALÉM DA FRANQUIA. DETALHAMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211 E 320/STJ. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. A ausência de prequestionamento dos dispositivos invocados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(arts. 6º, III, 22, do CDC) no recurso especial impõe a aplicação do teor da Súmula 211/STJ.

(...)

5. Recurso especial não conhecido."

(REsp 984.370/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.3.2008, DJe 25.3.2009.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0117635-9

AgRg no
REsp 1.199.735 / DF

Números Origem: 1010592320048070001 20040111010594 20040111010594REE

PAUTA: 08/02/2011

JULGADO: 08/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TIM CELULAR S/A
ADVOGADO : CAIRO ROBERTO BITTAR HAMÚ SILVA JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ANA MARIA ISAR DOS SANTOS GOMES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TIM CELULAR S/A
ADVOGADO : CAIRO ROBERTO BITTAR HAMÚ SILVA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ANA MARIA ISAR DOS SANTOS GOMES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de fevereiro de 2011

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária